



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.002345/2009-73
ACÓRDÃO	2202-010.912 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBM BRASIL IND MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE DO ATO DE CIENTIFICAÇÃO.

Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro.

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (Conselheiro suplente convocado) , Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), ausente a Conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 435 e ss) interposto contra decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 418 e ss) que manteve a autuação constituída por descumprimento de obrigação relativo ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da Empresa, do Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Maior Incidência da Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, bem como as destinadas às entidades e fundos.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

DO LANÇAMENTO

O presente lançamento refere-se ao processo NFLD nº 37.065.257-6 que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 40 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 11330.000172/2007-42.

2. Trata-se de NFLD — Notificação Fiscal de Débito, relativa ao período compreendido entre 13/999 e 12/2005, lavrada no estabelecimento da filial 33.372.251/0062- 78.

3. Assim informa o Auditor Fiscal notificante, no Relatório Fiscal de fls 254/256:

" O presente relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de. contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e não recolhidas, correspondentes à parte da Empresa, do Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Maior Incidência da Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, bem como as destinadas às entidades e fundos, a saber, INCRA, SENAC e SEBRAE até 07.2004 e INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE a partir de 08.2004.

Nota: A Empresa possui convênio com o FNDE para todo o período fiscalizado.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas na presente NFLD são os que se seguem:

- *Remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados empregados;*
- *Remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a seus segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. "*

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada com o lançamento, a notificada, apresentou impugnação através do Instrumento de fls. 258/301, alegando, em síntese, que:

4.1. Infere-se da NFLD que as diferenças decorrem de compensações efetuadas pela IMPUGNANTE quando do recolhimento de suas contribuições previdenciárias que foram desconsideradas pela fiscalização pelos seguintes motivos;

(i) referiam-se a valores de retenção (à alíquota de 11%) não informados na GFIP da competência própria, qual seja, a correspondente ao mês em que foi emitida a nota fiscal de prestação serviços que ensejaria a respectiva retenção;

(ii) tais valores foram recolhidos pelos tomadores de serviço em documentos de arrecadação que indicavam o estabelecimento da IMPUGNANTE, diverso daquele fiscal.

4.2. A NFLD não pode proceder, conforme se demonstrará a seguir:

a) pela legislação aplicável, o fato de o valor retido não ser informado na GFIP da competência própria, não impede que o mesmo valor seja compensado pelo prestador de serviços em competências subsequentes;

b) a IMPUGNANTE efetuou a compensação do valor retido com as contribuições previdenciárias devidas pelo estabelecimento prestador dos serviços que consequentemente, emitiu a respectiva nota fiscal, tal como previsto no art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91;

c) a fiscalização decaiu de seu direito de exigir contribuições previdenciárias relativas para o período de setembro de 1999 a novembro de 2001.

5. Ressaltou, ainda, a interessada:

5.1 " (...) se o valor da retenção não foi informado na GFIP da competência própria, foi porque, por vezes, a IMPUGNANTE não destacou a contribuição na nota fiscal da prestação de serviços, já que o serviço contratado, de acordo com o seu entendimento, não estava sujeito à retenção de 11 % . "

5.2. " (...) Não obstante, seus clientes efetuaram a retenção da referida contribuição quando da quitação da respectiva nota fiscal. Consequentemente, a compensação do valor retido se deu nos termos da § 1º do art. 203 da INMPS N' 03105, abaixo transcrito

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172 poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§1º Se a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. (grifo da impugnante).

6. Segundo a impugnante, o seu procedimento não fez com que ela deixasse de recolher qualquer valor de contribuição previdenciária que efetivamente devia, posto que, a rigor, amparada pelo que dispõe o art. 404, § 1º da IN MPS/03 DE 2005, ela efetuou a compensação em competências subsequentes sem acréscimo de juros o que, na prática, fez com que a Previdência Social arrecadasse valor maior de contribuição.

7. Argumentou a empresa, que a fiscalização, sem amparo legal, desconsiderou a compensação efetuada, porque o valor compensado teria sido recolhido pelo tomador, em documento de arrecadação que indicava o CNPJ de outro estabelecimento, diverso daquele que emitiu a nota fiscal, entendimento que segundo ela, impõe restrição à compensação nos casos em que a nota fiscal é emitida pelo estabelecimento correto, mas que o tomador efetua o recolhimento em nome de outro estabelecimento.

8. É o relatório

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve parcialmente a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTEIO.

Ocorrido o fato gerador de contribuições previdenciárias exsurge o dever do Sujeito Passivo de recolher as respectivas contribuições, repassando-as aos cofres públicos.

DECADÊNCIA

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente .

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 21/11/2007 (fls. 343, 430 e 462), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 03/06/2008 (fls. 435 e ss).

Assinala a tempestividade do recurso, ao argumento de que tomara ciência do Acórdão em 02/06/2008. Afirma que a decisão recorrida foi recebida por terceiro que não integrava seu quadro de funcionários.

No mais, alega a possibilidade da compensação de valores retidos nas competências subsequentes, independentemente de informação em GFIP.

Salienta a possibilidade de compensação de valores por recolhimento pelo tomador de serviço em documento de arrecadação com indicação de CNPJ de outro estabelecimento, diverso daquele que emitiu a nota fiscal. *4.3. Esse entendimento da Fiscalização, que não tem amparo legal, impõe, portanto, restrição à compensação nos casos em que o contribuinte emite a nota fiscal pelo estabelecimento correto, que efetivamente prestou os serviços, nos termos previstos no contrato, mas o tomador, por motivos alheios à vontade do prestador, efetua o recolhimento em nome de outro estabelecimento da empresa.*

Pleiteia a declaração da decadência, com lastro no art. 150, §4º, do CTN, relativamente ao período de setembro de 1999 a novembro de 2001.

Esse, em síntese, o relatório.

VOTO

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Como pontuado no relatório deste voto, o Recorrente tomou ciência do R. Acórdão proferido em sede de DRJ em 21/11/2007 conforme AR fls. 343, 430 e despacho da Unidade Preparadora a fls 462.

Contudo, apenas apresentou o recurso voluntário 03/06/2008 (fls. 435 e ss).

Argumenta que o AR, entregue no domicílio fiscal eleito (Av Pasteur, 138 a 146, Rio de Janeiro/RJ, conforme documento de fls. 12, NFLD a fls. 15 e Outorga de Poderes a fls. 431), foi recebida por terceiro que não integrava seu quadro de funcionários.

Segundo a Súmula Carf nº 9:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro.

Pois bem, de acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para apresentar recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contado da data da intimação da decisão da DRJ.

Assim, tendo em vista que o Recorrente foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 21/11/2007 e que o recurso foi protocolado somente aos 03/06/2008, flagrante a intempestividade, impeditiva do conhecimento da peça protocolizada.

Ressalta-se que eventual período decadente poderá ser declarado pela Autoridade da Administração Tributária da Unidade de Cobrança na RFB.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto POR NÃO CONHECER DO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly